SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249833 - RO (2026/0163906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDELTRUDES COSTA DE MOURA SOUZA
ADVOGADOS	:	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO006115
		ROSSANA MENDONÇA FARIAS - RJ174431
AGRAVADO	:	SILICONE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE, INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ FARAH KALLUF - PR085374
		PAULO AFONSO SOARES JÚNIOR - PR108185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PRESENCIAL. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Afasta-se a Súmula nº 182/STJ se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.

2. Não há violação do art. 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada, embora não aprecie todos os argumentos deduzidos pela parte.

3. No caso, o Tribunal de origem decidiu, com base na manifestação do perito e nas circunstâncias da produção da prova, que o exame pericial presencial era imprescindível para esclarecer a causa da ruptura da prótese. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu, após examinar o laudo médico, os exames de imagem, a ausência da perícia e a proposta de substituição do implante, que não foram demonstrados o defeito de fabricação no produto médico e o nexo causal. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA61269628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 28ea07be-6d92-4711-9180-bc70c6062a9d

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA61269628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 27/10/2026 14:41:50
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: 28ea07be-6d92-4711-9180-bc70c6062a9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3249833 - RO (2026/0163906-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	EDELTRUDES COSTA DE MOURA SOUZA
ADVOGADOS	:	DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO006115
		ROSSANA MENDONÇA FARIAS - RJ174431
AGRAVADO	:	SILICONE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE, INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE LUIZ FARAH KALLUF - PR085374
		PAULO AFONSO SOARES JÚNIOR - PR108185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA PRESENCIAL. SUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Afasta-se a Súmula nº 182/STJ se a parte, no agravo em recurso especial, impugna de forma específica todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao apelo extremo.
2. Não há violação do art. 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada, embora não aprecie todos os argumentos deduzidos pela parte.
3. No caso, o Tribunal de origem decidiu, com base na manifestação do perito e nas circunstâncias da produção da prova, que o exame pericial presencial era imprescindível para esclarecer a causa da ruptura da prótese. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. No caso, o Tribunal de origem concluiu, após examinar o laudo médico, os exames de imagem, a ausência da perícia e a proposta de substituição do implante, que não foram demonstrados o defeito de fabricação no produto médico e o nexo causal. A reforma dessa conclusão encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
5. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EDELTRUDES COSTA DE MOURA SOUZA contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, no art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte e na Súmula nº 182/STJ.

Documento eletrônico VDA60463913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: 2099ffea-5bff-4bbf-a93f-e14b2b8ce2ae

Em suas razões (e-STJ fls. 564/570), a agravante afirma, em síntese, que o agravo em recurso especial impugnou especificamente o único fundamento da decisão de inadmissibilidade, consistente na incidência da Súmula nº 7/STJ.

Impugnação às e-STJ fls. 576/579.

É o relatório.

VOTO

A irresignação merece prosperar.

Nova leitura das razões do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 501/506) permite notar que a recorrente impugnou especificamente o fundamento da decisão que negou seguimento ao apelo extremo (e-STJ fls. 478/480). A parte identificou o óbice da Súmula nº 7/STJ e sustentou que sua pretensão envolvia a aplicação de normas federais sobre produção da prova, fundamentação das decisões e responsabilidade do fornecedor, e não simples reexame do acervo probatório.

Não há, portanto, suporte fático para a aplicação da regra do art. 932, III, do Código de Processo Civil, também prevista na Súmula nº 182/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão da Presidência (e-STJ fls. 557/558) para permitir nova apreciação do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, impugna acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

> *"DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRÓTESE MAMÁRIA. SUPOSTO DEFEITO DE FABRICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA TÉCNICA CONCLUSIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de suposto defeito em prótese mamária fabricada pela empresa ré, ante a ausência de prova conclusiva quanto à existência de vício de fabricação. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos probatórios suficientes para caracterizar o defeito de fabricação da prótese mamária e, consequentemente, a responsabilidade da empresa fornecedora pelo rompimento do produto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A responsabilidade do fornecedor por defeito do produto é objetiva, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, cabendo ao consumidor comprovar o evento danoso e o nexo causal entre este e a conduta do fabricante. 4. No caso concreto, a parte autora apresentou laudo médico particular que apenas indicava 'evidências de ruptura', sem comprovação técnica irrefutável que demonstrasse falha na fabricação da prótese. 5. A perícia judicial era imprescindível para a elucidação da controvérsia, mas sua realização ficou prejudicada pela ausência da autora na data agendada, impossibilitando a obtenção de prova conclusiva sobre o alegado vício do produto. 6. A simples ruptura da prótese não é suficiente para caracterizar defeito de fabricação, pois diversos fatores podem ocasionar tal evento, como trauma físico, desgaste natural ou compressão excessiva durante exames médicos. 7. Diante da ausência de prova mínima do defeito de fabricação, inexiste fundamento jurídico para a responsabilização da fornecedora, impondo-se a manutenção da sentença de improcedência. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido."* (e-STJ fls. 403/404)

Documento eletrônico VDA60463913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: 2099ffea-5bff-4bbf-a93f-e14b2b8ce2ae

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ fls. 435/440).

Nas razões do apelo extremo (e-STJ fls. 459/466), a recorrente aponta a violação dos arts. 6º, VIII, 12, § 1º, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e dos arts. 370, 373, I, 464, § 2º, e 489, § 1º, IV e VI, do Código de Processo Civil. Além disso, aponta dissídio jurisprudencial.

Em sua primeira tese, considerada a ordem de prejudicialidade, a recorrente sustenta negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o Tribunal de origem não examinou a suficiência dos documentos, a proposta de substituição do implante, a possibilidade de perícia remota ou local e o alegado cerceamento de defesa.

Na segunda tese, defende que a perícia presencial era desnecessária e que suas condições médicas justificavam a realização de prova técnica simplificada, remota ou por carta precatória, nos termos dos arts. 370 e 464, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na terceira tese, sustenta que os exames de imagem, o laudo cirúrgico, a fotografia da prótese e a proposta de substituição já demonstrariam o defeito de fabricação e o nexo causal. Invoca a responsabilidade objetiva e a inversão do ônus da prova para requerer a procedência dos pedidos indenizatórios.

Contrarrazões às e-STJ fls. 474/476.

O recurso especial foi obstado na origem, o que deu ensejo à interposição do presente agravo.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A controvérsia limita-se a examinar: (a) se houve negativa de prestação jurisdicional; (b) se é possível rever a conclusão sobre a necessidade de perícia presencial e a adequação dos meios alternativos requeridos; e (c) se é possível rever a conclusão sobre a ausência de prova do defeito de fabricação e do nexo causal.

Não há violação do art. 489 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma fundamentada, embora não aprecie todos os argumentos deduzidos pela parte.

No caso, o acórdão da apelação examinou a suficiência do acervo documental, a necessidade da prova técnica, as causas possíveis da ruptura e o significado da proposta de substituição do implante. Quanto à prova do defeito e do nexo causal, registrou:

> *"No caso, da análise das provas juntadas aos autos, não há elementos que permitam afirmar, com grau de certeza suficiente, a existência de defeito de fabricação no produto (prótese). [...] Na hipótese, a perícia médica era imprescindível para o deslinde da controvérsia, uma vez que se trata de questão que exige conhecimento técnico especializado."* (e-STJ fl. 401)

O Tribunal também consignou que a simples constatação da ruptura não demonstrava, por si só, defeito de fabricação e que a oferta de novos implantes poderia decorrer de política comercial ou de garantia, sem representar assunção de responsabilidade (e-STJ fl. 402).

Documento eletrônico VDA60463913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: 2099ffea-5bff-4bbf-a93f-e14b2b8ce2ae

Ao julgar os embargos de declaração, a Corte local reiterou que as provas haviam sido consideradas e esclareceu especificamente a razão da exigência presencial:

> *"O exame pericial exigia comparecimento presencial, dada a necessidade de avaliação física atual das mamas, com o objetivo de verificar possíveis alterações que pudessem indicar a causa da ruptura. Essa exigência foi devidamente justificada pelo perito em sua manifestação [...], o qual destacou que apenas a avaliação clínica direta permitiria esclarecer o nexo causal dos danos alegados."* (e-STJ fl. 438)

O Tribunal de origem, portanto, manifestou-se de forma fundamentada sobre as controvérsias necessárias ao julgamento, embora não tenha apreciado individualmente todos os argumentos da parte. Rejeita-se a tese de negativa de prestação jurisdicional.

O recurso especial não constitui sede adequada para a revisão de fatos e de provas, por força da Súmula nº 7/STJ.

No que se refere à segunda tese, o Tribunal de origem decidiu que a perícia era imprescindível, que o exame exigia avaliação clínica direta e que sua realização ficou prejudicada pela ausência da autora na data agendada. Para acolher a alegação de que as enfermidades da recorrente impediam o comparecimento e de que a perícia remota, simplificada ou por carta precatória seria tecnicamente adequada, seria necessário reexaminar os documentos médicos, a manifestação do perito, os requerimentos formulados durante a instrução e as circunstâncias concretas da produção da prova.

A reforma da conclusão sobre a necessidade e a modalidade da perícia encontra, assim, óbice na Súmula nº 7/STJ. Não se conhece da segunda tese.

De igual modo, a terceira tese, relativa à comprovação do defeito de fabricação, do nexo causal e da responsabilidade da fornecedora, não pode ser examinada sem nova incursão no conjunto fático-probatório.

O Tribunal de origem avaliou o laudo médico, os exames de imagem, a fotografia da prótese, a ausência de perícia conclusiva e a proposta de substituição do produto para assentar que a ruptura, isoladamente, não comprovava defeito de fabricação nem nexo causal. Concluir que esses mesmos elementos eram suficientes, que a proposta da fabricante configurava reconhecimento do defeito ou que a distribuição do ônus da prova conduziria à procedência da ação exigiria atribuir novo valor às provas e alterar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido.

A reforma dessa conclusão também encontra óbice na Súmula nº 7/STJ. Não se conhece da terceira tese, portanto.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça e, em novo julgamento, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 13%

Documento eletrônico VDA60463913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: 2099ffea-5bff-4bbf-a93f-e14b2b8ce2ae

(treze por cento) em favor dos advogados da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade da justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60463913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/09/2026 16:11:39
Código de Controle do Documento: 2099ffea-5bff-4bbf-a93f-e14b2b8ce2ae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.249.833 / RO

Número Registro: 2026/0163906-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
70349999620228220001

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDELTRUDES COSTA DE MOURA SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO006115
ROSSANA MENDONÇA FARIAS - RJ174431
AGRAVADO : SILICONE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE, INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : JOSE LUIZ FARAH KALLUF - PR085374
FERNANDO DE SOUZA GARLET - PR085375
PAULO AFONSO SOARES JÚNIOR - PR108185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - DIREITO DE IMAGEM

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDELTRUDES COSTA DE MOURA SOUZA
ADVOGADOS : DANIEL MENDONÇA LEITE DE SOUZA - RO006115
ROSSANA MENDONÇA FARIAS - RJ174431
AGRAVADO : SILICONE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SILICONE, INSTRUMENTOS E MATERIAIS MEDICOS, CIRURGICOS E HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS : JOSE LUIZ FARAH KALLUF - PR085374
PAULO AFONSO SOARES JÚNIOR - PR108185

Documento eletrônico VDA61261669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: 59dc2dc0-d9a0-4968-87f5-0e5c64d4ab8c

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61261669 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:39:48
Código de Controle do Documento: 59dc2dc0-d9a0-4968-87f5-0e5c64d4ab8c